



PARECER Nº 1477/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.084771/2012-39
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.084771/2012-39, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1185684 e SEI 1192495, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652554167.

2. O Auto de Infração nº 02280/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/05/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "h" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 01/03/2012

Hora: 13:00:00

Local: Aeroporto de Congonhas - SP (Base Principal de Operações)

Durante o período da inspeção supra-citada, constatou-se o armazenamento inadequado de artigos perigosos em área que não a pré-definida e delimitada para tal, ainda que exista área gradeada específica e adequada para o armazenamento de artigos perigosos; uma vez que diversos artigos perigosos encontraram-se localizados em áreas diversas do terminal de carga. Nesse quesito incluem as cargas para embarque, as cargas em trânsito, os COMAT e os COMAT/AOG. Tal fato contraria o disposto em legislação específica - RBAC 175.19(b)(4) e Lei 7.565, de 19/12/86 - Art. 302 III (h).

3. No Relatório de Ocorrência de 18/05/2012 (fls. 02), a fiscalização registra que realizou auditoria de acompanhamento na base principal da TAM Linhas Aéreas no Aeroporto de Congonhas e que constatou que a empresa permitiu o armazenamento inadequado de artigos perigosos.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Fotos dos artigos perigosos armazenados inadequadamente (fls. 03 a 04).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/07/2012 (fls. 05), o Interessado apresentou defesa em 06/08/2012 (fls. 06 a 10), na qual alega que o Auto de Infração não descreve, precisa ou detalha os fatos, circunstâncias ou condutas oponíveis ao Autuado.

6. O Interessado teve vistas dos autos em 26/11/2014 (fls. 17).

7. Em 18/06/2015, a autoridade competente convalidou o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 175.19(b)(4) do RBAC 175 (fls. 18).

8. Notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 06/07/2015 (fls. 20), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 18/09/2015 (fls. 21).

9. Em 15/12/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, sem atenuantes e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 29 a 31.

10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 26/01/2016 (fls. 36), o Interessado apresentou recurso em 01/02/2016 (fls. 37 a 39) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

11. Em suas razões, o Interessado alega ausência de descrição objetiva da infração, argumentando suposta ausência de especificação do artigo perigoso.

12. Tempestividade do recurso certificada em 05/09/2016 (fls. 61).

13. Em 30/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1305686).

14. Em Despacho de 07/05/2018 (SEI 1791900), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 18/07/2018.

15. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 05), apresentando defesa (fls. 06 a 10). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 20). Foi ainda regularmente notificado da decisão de primeira instância (fls. 36), apresentando seu tempestivo recurso (fls. 37 a 39), conforme Despacho de fls. 61.

17. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

19. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

20. O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis é disciplinado pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 175 (RBAC 175) - Emenda 00, de 08/12/2009. Ele é aplicável nos termos de seu item 175.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 175

Subparte A - Disposições gerais

175.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregado, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem,

destino, trânsito e sobrevoos em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.

21. Em seu item 175.19, o RBAC 175 dispõe sobre as responsabilidades do operador de transporte aéreo:

RBAC 175

Subparte B - Das responsabilidades

175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo

(...)

(b) São obrigações do operador de transporte aéreo ou de qualquer pessoa que execute atividades relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso:

(...)

(4) armazenar os artigos perigosos em área pré-definida e delimitada, identificada com os dizeres "ARTIGOS PERIGOSOS". Esta área deve conter um quadro com as etiquetas de risco e de manuseio e a tabela de segregação de artigos perigosos - TABELA 7-1 do DOC. 9284-AN/905 - atualizados e em dimensões adequadas para a visualização;

22. Portanto, a norma é clara quanto à exigência de que os artigos perigosos sejam armazenados em área pré-definida e identificada. Conforme os autos, o Autuado armazenou artigos perigosos fora da área pré-definida e delimitada para tal. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa (fls. 06 a 10), o Interessado alega que o Auto de Infração não descreve, precisa ou detalha os fatos, circunstâncias ou condutas oponíveis ao Autuado.

24. Em recurso (fls. 37 a 39), o Interessado alega ausência de descrição objetiva da infração, argumentando suposta ausência de especificação do artigo perigoso.

25. Verifica-se que o Auto de Infração traz, na descrição objetiva do fato, todas as informações necessárias para caracterizar o ato infracional imputado. Além disso, os autos foram instruídos com Relatório de Ocorrência e fotos do artigo perigoso descrito no Auto de Infração. Nota-se que, durante todo o processamento, os autos permaneceram à disposição do Interessado para que este tivesse vistas e obtivesse cópias a qualquer momento, direito que este efetivamente exerceu em 26/11/2014 (fls. 17). Portanto, afasta-se a alegação do Interessado de que teria havido obstáculo ao exercício do direito à ampla defesa.

26. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da

Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 01/03/2012 – que é a data da infração ora analisada.

33. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2036402, SEI 2036405 e SEI 2036440), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 634508125, 634469120 e 634472120. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/07/2018, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2036047** e o código CRC **DAB1E15C**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 19/07/2018 18:15:55

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	634508125	00065057719201218	10/12/2015	07/12/2011	R\$ 70 000,00	13/11/2015	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
Total devido em 19/07/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 19/07/2018 18:16:53

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	634469120	00065079122201216	16/11/2012	29/02/2012	R\$ 8 750,00	29/01/2013	10 635,62	10 635,62		PG	0,00
Total devido em 19/07/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 19/07/2018 18:21:37

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	634472120	00065079124	16/11/2012	29/02/2012	R\$ 35 000,00	29/01/2013	42 542,50	42 542,50		PG	0,00
Total devido em 19/07/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1586/2018

PROCESSO Nº 00065.084771/2012-39
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 19 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 15/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02280/2012/SSO – *Armazenamento inadequado de artigos perigosos em 01/03/2012*, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1477/2018/ASJIN - SEI 2036047**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S.A.** (CNPJ 02.012.862/0001-60) e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02280/2012/SSO, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 175.19(b)(4) do RBAC 175, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.084771/2012-39 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 652554167.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2036442** e o código CRC **C9271C4C**.